

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13814.001827/92-63  
RECURSO Nº. : 119.362  
MATÉRIA : IRPJ – EX : 1990  
RECORRENTE : SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA E HEMOTERAPIA SANTA  
IZABEL S/C LTDA.  
RECORRIDA : DRJ – SÃO PAULO/SP  
SESSÃO DE : 10 DE JUNHO DE 1999  
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.866

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO**  
- Não se considera efetivada a notificação de lançamento por via postal quando comprovadamente é entregue em endereço diverso do domicílio fiscal do contribuinte.

Recurso que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA E HEMOTERAPIA SANTA IZABEL S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para admitir como tempestiva a impugnação determinando que a autoridade singular profira nova decisão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO  
RELATORA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13814.001827/92-63  
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.866

FORMALIZADO EM: 21 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'JL' or similar, written vertically.Handwritten initials 'RC' in black ink, located in the bottom right corner of the page.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13814.001827/92-63  
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.866

RECURSO Nº. : 119.362  
RECORRENTE : SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA E HEMOTERAPIA SANTA  
IZABEL S/C LTDA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento suplementar de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ – de fls. 02/03.

Cientificada do lançamento no dia 18 de abril de 1992 (fls. 26), a empresa se defende por meio da impugnação de fls. 1, no dia 25 de maio de 1992. Alega que estaria sendo tributada com base no lucro real e não como uma sociedade civil (Decreto Lei nº 2397/87).

A decisão de primeiro grau (fls. 81/82), não conhece da impugnação alegando ter sido apresentada fora do prazo legal, conforme ementa abaixo transcrita:

*“Impugnação intempestiva. Dela não se toma conhecimento, e, conseqüentemente, considera-se definitivo o lançamento formalizado.”*

Intimada a comprovar o recolhimento correspondente em 16 de novembro de 1995, a contribuinte apresenta recurso voluntário em 18 de dezembro de 1995, alegando, em síntese que, a notificação de lançamento não foi enviada pela Receita Federal ao endereço da Recorrente, mas sim a outro endereço onde o funcionário da portaria, pessoa simples e sem conhecimento dos negócios que envolviam as pessoas que ali viviam, não tinha condições para discernir que a correspondência era, na verdade, endereçada a uma sociedade localizada em outro apartamento que não aquele constante da notificação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13814.001827/92-63  
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.866

**VOTO**

CONSELHEIRA ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, RELATORA

Como deflui do relatado, trata-se aqui de decidir exclusivamente sobre a tempestividade da impugnação que instauraria o processo administrativo fiscal.

Entendo que cabe razão à contribuinte.

Com efeito, da simples leitura do endereço constante da notificação de lançamento de fls. 44, vê-se, claramente que a dita notificação foi remetida para: Serviço de Anestesiologia e Hemoterapia Santa Isabel S/C Ltda., Rua Nebraska, 251, **apartamento 51**, Brooklin, 04560, São Paulo – SP.

Ora, tanto na Alteração Contratual (fls. 04/09), como no Certificado do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (fls. 10) e na própria Declaração do Imposto de Renda do exercício de 1991 (fls. 28), o endereço da empresa consta como sendo Rua Nebraska nº 251, **apartamento 151**.

Assim, não existe qualquer razão plausível para que a notificação de lançamento do imposto suplementar fosse encaminhada ao apartamento 51.

Parece-me, ainda, que se a decisão monocrática entendeu por fazer prevalecer a formalidade dos atos, deve, por absoluta lógica, acolher as alegações da contribuinte constantes da impugnação que se não foi apresentada dentro do prazo legal foi por culpa exclusiva da Receita Federal que remeteu a notificação ao endereço errado.

Note-se, ainda, que a intimação para recolhimento correspondente ao presente processo (fls. 84, verso) foi remetida ao endereço correto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13814.001827/92-63  
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.866

Nesse rumo, concluo que a decretação de intempestividade atribuída à peça impugnatória da empresa em primeira instância não pode prevalecer, razão porque, com fulcro no art. 61, do Decreto 70.235/72, declaro nula a decisão singular para considerar tempestiva a Impugnação, devolvendo, por conseguinte, o processo à Repartição de origem, para que a mesma seja apreciada quanto ao mérito.

Sala das Sessões - DF, em 10 de Junho de 1999.

  
**ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO**

